# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 8.329, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispos sobre criação de estabelecimento de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos térmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º - Pica criada uma Escola Normal em Aparecida.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrară em vigor na data de sua publicação,

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. 5 de outubro de 1964. a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outribro de 1964. a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

#### LEI N. 8.330, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre ampliação do segundo ciclo do ensino secundário oficial e dá outras providências.

A ASSEMBLETA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.\* - O segundo ciclo do ensino secundário oficial organizarse-á de modo flexivel e liversificado para atender, sem prejuizo de seus objetivos, às necessidades da preparação de pessoal técnico de nível médio indispensável ao desenvolvimento econômico.

Artigo 2.º - Além das matérias obrigatórias, fixadas por exigências decorrentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o curriculo dos cursos de ensino secundário oficial constará de mais 1 (uma) ou 2 (duas) disciplinas (mantido o veto), escolhidas entre as seguintes: eletrônica (radio, televisão); eletrotécnica (máquinas, motores elétricos), termodinâmica aplicada (máquinas térmicas); fisica aplicada (ensaios de materiais; instrumentista); química aplicada (aplicações ind'istriais da química); biologia aplicada (laboratoristas e ensaios); petrografi aplicada (identificação de rochas e minerais e técnicas de laboratório); matemática aplicada (estatística, economia, tempo); mecânica (projetista, ferramenteiro); economia aplicada; agricultura; fotografia e gráfica técnica; desenho técnico; metalurgia; aerofotogrametria; prótese dentária

Parágrafo único — Compete ao Conselho Estadual de Educação revisar periódicamente o quadro das disciplinas obrigatórias, reduzindo-o, ampliando-o de modo a ajustar os cursos às condições do desenvolvimento economico regional.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Educação elaborará o plano de distribuição dos novos cursos pelos estabelecimentos oficiais que mantenham colégio secundário, organizando-os preferentemente em função das peculiares necessidades da região e de seu mercado de trabalho.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro

de 1964. a) CYRO ALBUQUERQUE. Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Retado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964. a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.331 DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de uma subdelegacia de Policia no baisro de Santa Maria, em São Caetano do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos térmos do artigo 25, parágrafo único da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.0 - É criada uma Subdelegacia de Polícia no bairro de Santa Maria, no municipio de São Caetano do Sul.

Artigo 2.c — A lei orgamentária do exercício em que se der a instalação da subdelegacia ora criada consignará as dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de

1964.

CYRO ALBUQUERQUE Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de 850 Paulo, aos 5 de outubro de 1954. Francisco Carlos Diretor Geral, Substituto

# LEI N. 8.332, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sóbre criação de uma Delegacia Regional de Fazenda em Piracicaba

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu. Cyro Albuquerque, na qualicade de seu Presidente, promulgo nos térmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.0 -- É criada uma Delegacia Regional de Fazenda em Piracicaba (mantido o veto).

Artigo 2 o - A lei organientária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3 o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de

CYRO ALBUQUERQUE. Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa de Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964. Francisco Carlos. Diretor Geral, Substituto

1964.

## LEI N. 8.333 DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação do Estádio Regional de Osasco, em Osasco.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu? Cyro Albuquerque, na qualicade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo unico, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.0 - Fica criado o Estádio Regional de Osasco, em Osasco. Artigo 2.o — A construção e instalação do Estádio criado pelo artigo 1.0, bem como sua administração e funcionamento, obedecerão ao disposto na Lei n. 7.780, de 23 de abril oe 1963.

Artigo 3.0 — A lei orçamentária do exercício em que der a construção e instalação do Estádio Regional ora criado consignará dotações adequadas ao custelo das respectivas despesas.

Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de

1964. OYRO ALBUQUERQUE Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de 910

Paulo, aos 5 de outubro de 1964. Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

#### LEI N. 8.334, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispot sobre criação de um Laboratorio Regional do Instituto "Adolfo Lutz" em Piracicaba

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É criado um Laboratório Regional do Instituto Adolfo Lutz em Piracicaba.

Artigo 2.º --- A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custelo das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Cyro Albuquerque, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislatiya do Estado de São Paulo, aos 5 de outubre de 1964. a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

#### LEI N. 8.335, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar no município de Angatuba

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu. Cyro A!buquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, paragrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Angatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará recursos necessários a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrerá em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legisiativa do Estado de São Paulo, 20s 5 de outubro dc 1964.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964. a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

a) Cyro Albuquerque, Presidente

## LEPN. 8.336, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispos sobre elevação à 1.a Classe da Délegacia de Polícia de Guarulhos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada à 1.a Classe a Delegacia de Policia de Guarulhes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Cyro Albuquerque, Presidente Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa de Estado de 850 Paulo, aos 5 de outubro de 1964. a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

## LEI N. 8.337, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de ginásio em Itapecerica da Serra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVI DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo unico, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º - É criado um Ginásio (mantido o veto) em Itapecerica

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginasio ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

da Serra.

de 1964.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro 🐣

## (a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de 580 Paulo, aos 5 de outubro de 1964. (a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.338, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispôe sobre criação de uma Clinica Dentária Escolar Especializada em São José des Campos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu. Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, paragraf unico, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Clinica Dentária Escolar Especializada em São José dos Campos, destinada a atender aos alunos das escolas do referido município e das demais localidades próximas.

Artigo 2.º — . Cimica de que trata o artigo anterior fica subordinada ao Serviço Dentário Escolar da Secretaria da Educação e, no que lhe competir, à Delegacia de Ensino Elementar de São José dos Campos.

das verbas próprias do orçamento. Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro

de 1964. (a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta